



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3270

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Avelino Pereira

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 24/03/1992

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 28/92. (REVOGADA). Modifica dispositivos da Lei nº 1.529, de 22/04/1985, que estabelece a proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros. (Referente à Lei nº 2.041, de 26/05/1992).

Controle Interno – Caixa: 16 **Posição:** 41 **Número de folhas:** 11

Observação: Foi posteriormente revogada pela Lei nº 2.705, de 22/04/1999

Espécie: PL
Categoria: Modifica
d: 16
Ordem: 41
nº fes: 08



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº

28/92

Autor: Prefeito Municipal

Assunto:

Modifica dispositivo da Lei 1529, que dispõe sobre
o Patrimônio Histórico .

MOVIMENTO

1. Recebido em 24.03.92
 2. À Com. de Leg. e Justiça em
 3. VISITAS AO V. MACHADO - 23.04.92
 4. Aprovado em 1-9, 1992
 5. Emendado - 28.04.92
 6. Recebido e votado - 30.04.92
 7. Aprovado em 1-9, com
 8. Emenda - 07.05.92
 9. À Com. de Redação - 05.05.92
 10. Aprovado em 3-9, 12.05.92
- Caixa*
- A. Machado - 12.05.92
Assinado -



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG.

MONTES
CLAROS

Gente pro valor

-01-

PROJETO DE LEI Nº. DE 18 DE MARÇO DE 1.992.

R. Góis - 211

MODIFICA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1529,
DE 22 DE ABRIL DE 1.985, QUE ESTABE-
CE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRI-
CO E ARTÍSTICO E CULTURAL DE MONTES
CLAROS.

A Câmara Municipal de Montes Claros(MG) decreta e
eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - As disposições abaixo mencionadas da
Lei nº 1529, de 22 de abril de 1.985, passam a vigorar com
a redação introduzida por esta Lei, na forma seguinte.

"Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a
instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Ar-
tístico e Cultural de Montes Claros, com atribuição especí-
fica de zelar pela preservação do Patrimônio Histórico, Ar-
tístico e Cultural do Município.

ENENOA § 1º - O Conselho de que trata este artigo será
constituído de 15 (quinze) membros, assim definidos e indi-
cados pelas respectivas categorias ou secretarias:

- 01 membro da Câmara Municipal;
- 01 " da Assessoria de Turismo;
- 01 " da Secretaria de Planejamento;
- 01 " da Academia Montesclarensse de Letras;
- 01 " das Artes Plásticas;
- 01 " do Grupo de Espeleologia;
- 01 " da Faculdade de Educação Artística;
- 01 " da Associação Regional dos Engenheiros
e Arquitetos;
- 01 membro Museólogo;
- 01 " Historiador e Arqueólogo;
- 01 " do Gabinete do Prefeito;



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG.



-02-

- 01 membro jornalista;
- 01 " do Centro de Tradições Mineiras de Montes Claros;
- 01 membro da Secretaria de Cultura.

§ 2º - Os componentes do Conselho serão aprovados e nomeados pelo Prefeito.

§ 3º - O Conselho terá uma diretoria composta de 01 presidente, 01 vice-presidente, 01 secretário, 01 tesoureiro e 01 diretor de acervo, com atribuições específicas, sendo sua designação de livre escolha por seus próprios membros, com o mandato de 02 (dois) anos.

EMENDA § 4º - O mandato dos membros do Conselho e da diretoria poderá ser renovado.

§ 5º - Caso haja desligamento de um ou mais membros por qualquer que seja o motivo, será nomeado outro da comunidade para substitui-lo.

§ 6º - As reuniões serão convocadas pelo presidente ou por qualquer outro conselheiro, por intermédio deste.

§ 7º - As deliberações do Conselho serão formuladas por votação, em maioria simples, cabendo ao presidente votar apenas em caso de empate.

§ 8º - Caberá ao Poder Executivo a instalação e a manutenção do Conselho, destinando-lhe espaço físico, equipamento específico e secretário executivo."

Artigo 3º - O município de Montes Claros terá livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º cujo tombamento será homologado, por Decreto, após proposta do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros, aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único: O tombamento emesfera Municipal dos bens compreendidos no artigo só pode rá ser cancelado, median-



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG.



-03-

te Decreto após aprovação da Câmara Municipal e parecer prévio do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros - CMPHACMC.

Artigo 4º - Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, nem ser reparados, pintados ou restaurados, sem prévia autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, ficando os infratores sujeitos ao pagamento de multa a ser estipulado pelo Executivo, mediante aprovação da Câmara Municipal e que terá por base a Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFMC.

§ 1º - Os reparos, pinturas e restaurações dos bens tombados obedecerão às características originais dos mesmos.

§ 2º - O proprietário do bem tombado procederá a reparação imediata do dano causado, sob pena de responder à processo nas áreas civil e criminal.

§ 3º - A multa prevista do artigo, se destina à recuperação de bens tombados, de propriedade daquelas pessoas que, comprovadamente, se encontrem em dificuldades financeiras.

6º
Artigo 5º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros.

7º
Artigo 6º - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficarão isentos de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano.

8º
Artigo 7º - Competirá ao Conselho a adoção de outras medidas, que visem à defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município, cuja conservação se impõna, em razão de fatos históricos, memoráveis, de valor folclórico, artístico, documental ou turístico, bem assim, dos recantos paisagísticos, que mereçam ser preservados.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG.

MONTES
CLAROS
Gente é pra valer

-04-

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho, para efetivação do disposto neste artigo:

I - propor ao Executivo o tombamento de bens, nos termos do art. 1º, da Lei nº 1.652, de 06.10.87, bem como, solicitar a desapropriação, quando tal se fizer necessário;

II - celebrar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, visando à preservação do patrimônio , de que trata este artigo;

III - propor a compra de bens móveis ou seu recebimento em doação;

IV - sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a entidades, que objetivem as mesmas finalidades do Conselho ou a particulares, que conservem e protejam documentos, obras e locais de valor histórico, artístico e turístico;

V - cadastrar os bens tombados na forma da legislação vigente;

VI - adotar outras providências previstas em regimento interno;

Art. 8º - Fica criado o Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros, que será constituído por recursos específicos que vierem a ser consignados nos orçamentos municipais, bem assim pelo produto das multas a que se refere esta Lei e receitas outras provenientes de doações e recursos diversos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único - O fundo de que trata este artigo, será regulamentado por Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 9º - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico procederá a uma revisão de todos os tombamentos já realizados elaborando um relatório que conterá a descrição dos bens



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cula Mangabeira, 211 - 39.400 - Montes Claros - MG.

MONTES
CLAROS
Gente é pra valer

-05-

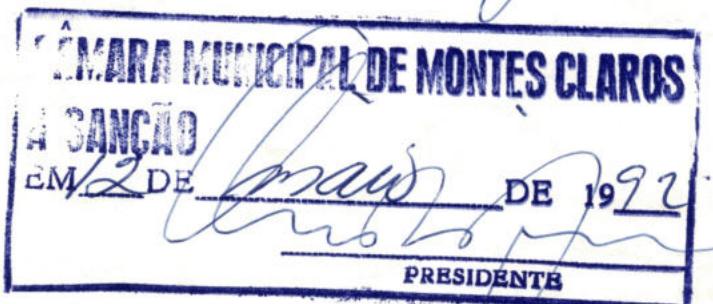
tombados, fazendo juntar ao mesmo, se for o caso, fotografias, plantas e documentos outros que possam identificar esses bens e comprovar o seu valor histórico.

Artigo 10 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, em 18 de março de 1.992.

Dr. Mário Ribeiro da Silveira
Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE discussão

EM 28 DE maio DE 1992

PRESIDENTE

Chris Hora

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 28 DISCUSSÃO POR

EM 28 DE maio DE 1992

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM 28 DISCUSSÃO POR

EM 28 DE maio DE 1992

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE discussão

EM 05 DE maio DE 1992

PRESIDENTE

Chris Hora



Câmara Municipal de Montes Claros

*Assunto
Ordem do dia
Assinado*
EMENDAS AO PROJETO QUE MODIFICA DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL 1.529, DE 22 DE ABRIL DE 1985, QUE DISPÕE SOBRE O PATRIMÔNIO HISTÓRICO.

EMENDA UM - A constituição do Conselho a que se refere o § 1º, do Art. 2º, passa a ser a seguinte :

- 01 membro da Câmara Municipal ;
- 01 " da Assessoria de Turismo ;
- 01 " da Secretaria de Planejamento ;
- 01 " da Academia Montesclarenses de Letras ;
- 01 " das entidades artístico-culturais sediadas neste Município ;
- 01 " do Grupo de Espeleologia ;
- 01 " da Faculdade de Educação Artística ;
- 01 , " da Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos ;
- 01 " do Curso de História da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de M. Claros ;
- 01 " do Gabinete do Prefeito ;
- 01 " da entidade representativa dos jornalistas de Montes Claros ;
- 01 " do Centro de Tradições Mineiras de M. Claros
- 01 " da Secretaria de Cultura .

EMENDA DOIS - que se retifique a numeração dos Artigos 5º e 6º que se pretende modificar, passando os mesmos a ser Artigos 6º e 7º .

EMENDA TRES - Os Artigos 7º, 8º, 9º e 10 do projeto, passam a ser Artigos 2º, 3º, 4º e 5º .

OK
EMENDA QUATRO - que se dê ao § 4º, do Artigo 2º, que se pretende modificar, o seguinte teor :

" § 4º - Os membros do Conselho e de sua diretoria poderão ser reconduzidos para o período de mais um mandato. "

Sala das sessões, 28 de abril de 1992.

[Signature]
Vereador José Corrêa Machado



L'oyal eurthe
al

MONSIEUR DE L'ISQIOMUM COMITATU

SS

Edwardo Reuer



Prefeitura Municipal de M. Claros - MG

Em, 18 de marco de 1992.

Of. N.º : 048/92/CJ

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Consultoria Jurídica

Senhor Presidente:

As alterações, ora introduzidas na Lei Nº 1529 de 1985, que estabelece Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Montes Claros, visam atualizá-la à feição do disposto no artigo 216, incisos e §§ da Constituição Federal, isto porque, como é do saber de V.Exa., os municípios podem, por direito próprio, outorgado pela Lei Maior, editar normas específicas a respeito dos respectivos patrimônios, resultantes do tombamento.

O nosso Município necessita, urgentemente, através da reestruturação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, estabelecer normas, que regularizem de vez, a situação de bens, que se enquadrem no disposto na Lei nº. 1.652, de 02.10.1987, que autoriza tombamentos, como forma de preservação do patrimônio histórico, cultural e natural de Montes Claros.

Bens do nosso município, como exemplo, o Morro Dois Irmãos, símbolo de nossa terra, vem de ser ameaçado de lenta e progressiva destruição, que, ocorrendo, constituirá grave e lamentável perda, visto o seu grande valor histórico e patrimonial.

Certos de que V.Exa., e os ilustres Vereadores dessa Casa, sensíveis que são às questões públicas e administrativas, saberão compreender a relevância do Projeto de Lei ora apresentado, aguardaremos, confiantes, a sua aprovação.

Renovamos a V.Exa., a nossa mais sincera consideração e grande apreço.

cont.....



Prefeitura Municipal de M. Claros - MG

Em, 18 de março de 1992.

Of. N.º : 048/92/CJ

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Consultoria Jurídica

Atenciosamente,

Dr. Mário Ribeiro da Silveira
Prefeito Municipal.



Exmo. Sr.,

Dr. Cláudio Avelino Pereira

MD. Presidente do Legislativo Municipal

N-E-S-T-A.